

Prestação de Contas – Autos 9.849/2010.

Autor: Orlando Ávila Millian.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Orlando Ávila Millian, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário – *conta corrente* – junto ao réu, sendo que lhe foram cobrados encargos em sua conta, de forma genérica e lacunosa. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, respeitando-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

Em contestação (fls. 26/36), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse processual por um lado ao argumento de que não administra bens do autor, e, por outro, porque as contas já foram prestadas mediante o envio mensal dos extratos. No mérito, defendeu as mesmas teses arguidas em preliminar, além de deduzir prejudicial de decadência, nos termos no art. 26 do CDC. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 40/48.

Intimadas a especificar provas (fls. 49), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 51 e 52).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O **juízo antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

2. Não há falta de **interesse de agir** na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio “necessidade-utilidade-adequação”. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter elementos para checagem e conferência dos critérios empregados pelo banco junto aos débitos lançados em desfavor do autor, ainda que lhe tenham sido encaminhados extratos, sobretudo se persistirem dúvidas (Súmula 259 do STJ)¹.

3. O pedido do autor restringiu-se à prestação de contas relativa aos últimos 20 (vinte) anos, respeitando, assim, o prazo prescricional. De outro lado, embora o réu alegue que a conta corrente do autor seja anterior a 1989, ocasião em que o Banco Brasileiro de Descontos passou a se chamar Banco Bradesco S/A, não anexou aos autos qualquer documento comprobatório neste sentido. Rejeita-se.

4. Não há, também, **decadência**. Conforme entendimento jurisprudencial: “a ação para exigir contas é pessoal e, por isso, não está sujeita aos prazos de decadência ou de prescrição previstos nos artigos 26 e 27, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. (...)” (TJ-PR – Acórdão nº 11.738, de 3/3/2.004, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ de 22/3/2.004) . No mesmo sentido: TJ-PR – Ap. Cível 538808-7 – Rel. Marco Antônio Massaneiro – julg. em 03/12/2008.

Na doutrina, destaca-se o entendimento de que os prazos firmados no art. 26, do CDC, são para "... *reclamar e não para ajuizar a ação.*" (*Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin*, "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", Saraiva, 1.991, art. 26, nº 3.2, pág. 131).

Além disso, mesmo que a situação caracterizasse vício aparente, este só poderia ser evidenciado mediante a efetiva prestação de contas, oportunidade em que o correntista dispõe, na forma técnica, do acesso pleno e irrestrito de como se operaram os lançamentos em suas contas bancárias (TJ-PR – Ac. nº 7.753 – Rel. Des. Rabello Filho – julg. 12/12/2007).

5. Acresça-se a tais considerações que para se “prestar contas”, na acepção jurídica do termo, deve-se detalhar a origem dos débitos e créditos, o que não ocorre mediante simples exibição de extratos bancários. É por essa razão que o artigo 917, do CPC, dispõe que a apresentação das contas deve se operar sob a forma mercantil, ou seja, de maneira técnico-científica, de modo a permitir efetivo controle por parte do correntista, em nome do princípio da informação-transparência, que norteiam o CDC. Nesse sentido: TJ-PR – Ap. Cível 484.657-7 – Rel. Des. Duarte Medeiros – julg. 09/07/2008.

Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “acertamento de contas”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

¹ Súmula 259 do STJ - A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, desde a abertura da conta corrente, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC, respeitado o prazo prescricional.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito